

## DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS PAUTADOS NAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/2015

Luana Assunção de Araújo Albuquerque<sup>1</sup>

### 1. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NO CPC/15 E SEU EIXO CONSTITUCIONAL – UM NOVO PAPEL PARA OS JULGADORES

No curso do processo o juiz pratica atos normativos que consistem em pronunciamentos judiciais conforme disciplina geral dos artigos 203 a 205 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O presente artigo tem por objeto fazer uma releitura do papel do juiz partindo da premissa de que os pronunciamentos judiciais deverão pautar-se na busca pelo contraditório como direito de conhecimento-reação e como garantia de influência, conseqüentemente primando pelos princípios da cooperação, da primazia da solução do mérito, da boa-fé e da eficiência na prática dos atos judiciais, pois os referidos normativos visam dar efetividade ao contraditório enquanto garantia constitucional.

Para Alexandre de Freitas Câmara<sup>2</sup> o processo deve ser entendido como *procedimento em contraditório* e a construção da decisão judicial deve seguir um procedimento que se concretiza com a observância do contraditório pleno.

Uma das principais mudanças trazidas pelo CPC/2015 foi a preocupação do legislador em enfatizar nos primeiros artigos do código processual (Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral) normas fundamentais que são aplicáveis ao processo civil e, portanto, que deverão ser observadas pelos julgadores em seus pronunciamentos judiciais.

---

<sup>1</sup> Aluna Especial do Mestrado da UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Professora Assistente da disciplina Prática Jurídica Simulada III na FDV (Faculdade de Direito de Vitória). Advogada no escritório Cheim Jorge & Abelha Rodrigues Advogados Associados.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. P. 10

Segundo Arlete Inês Aurelli as normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015 seriam a base sobre as quais devem ser firmadas todas as demais normas que compõem o sistema processual e que deverão orientar os interpretes das normas processuais. Referida autora sustenta ainda que ao processo civil são aplicáveis os direitos e garantias fundamentais previstos na carta constitucional e que o optou o legislador por reafirmar a importância das normas fundamentais inseridas na parte geral do CPC/2015<sup>3</sup>.

Ao tratar das normas fundamentais do Processo Civil Alexandre de Freitas Câmara destaca que o CPC/2015 é construído a partir do *modelo constitucional do processo civil* também evidenciando a aplicação dos direitos e garantias constitucionais ao processo civil.<sup>4</sup>

A preocupação do legislador, portanto, foi a de reafirmar a importância das normas fundamentais como diretrizes impostas aos interpretes das normas deixando claro ainda sobre a relevância de se fazer cumprir acima de tudo o texto constitucional.

Em seu artigo 1º o CPC/2015 é expresso quanto a sua submissão ao texto Constituição Federal ao dispor que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Referido dispositivo também deixa claro que o juiz, enquanto intérprete do Código de Processo, deverá promover a sua interpretação pautada na Constituição Federal e nas normas fundamentais constantes da parte geral do CPC/2015.

Sobre as normas fundamentais inseridas Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral merece destaque o artigo 5º do CPC/2015 que trata da necessidade dos participantes do processo pautarem suas condutas de acordo com a boa-fé.

---

<sup>3</sup> AURELLI, Arlete Inês. **Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo | vol. 271/2017 | p. 19 - 47 | Set / 2017

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. P. 01

Analisando o princípio da boa-fé trazido pelo CPC/2015 entende Daniel Mitidiero que no processo cooperativo prima-se pela boa-fé, além de ser dever das partes, incluindo o juiz, agir com lealdade.<sup>5</sup>

O artigo 6º trata do princípio da cooperação entre os sujeitos com a finalidade de obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, consagrando ainda o princípio da primazia do mérito e o princípio da eficiência (este também inserido no art. 8º).

Em abordagem feita sobre o princípio da cooperação Fredie Didier Junior enfatizou que com base no mencionado princípio o juiz assume papel de agente-colaborador do processo e de participante ativo do contraditório devendo zelar por uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo, tratando-se de princípio que informa e qualifica o contraditório<sup>6</sup>.

Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira a ideia de cooperação implica em um juiz ativo, na retomada do caráter isonômico do processo pela busca de um ponto de equilíbrio, cujo objetivo é alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes que consiste em uma participação mais ativa no processo de formação da decisão<sup>7</sup>.

Já os artigos 7º, 9º e 10º consagram a relevância do contraditório no curso do processo.

O CPC/2015 parte da premissa de que o conceito de contraditório foi ampliado não se limitando ao binômio conhecimento-reação, mas sim considerando o contraditório também como o direito da parte de participar efetivamente da construção do pronunciamento judicial<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 91-92

<sup>6</sup> JUNIOR, Fredie Diddier. **O Princípio da Cooperação: Uma Apresentação**. Revista de Processo | vol. 127/2005 | p. 75-79 | Set / 2005

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista Processo e Constituição: Caderno Galena Lacerda de Estudos de Direito Processual Constitucional. N. 1. Porto Alegre: Faculdades de Direito, UFRGS, 2004 – Quadrimestral. P. 97

<sup>8</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às inovações do Código de Processo Civil. Novo CPC 2015: 13.105/2015**. Belo Horizonte. Del Rey, 2015. P 8

Claudio Henrique de Castro ao tratar do contraditório e da sua relevância para formação do convencimento do juiz leciona:

O contraditório surge na dialética da busca à(s) certeza(s) do(s) fato(s), - é fundamental para este desenvolvimento. É basilar à segurança das decisões em indetermináveis esferas jurídico-processuais: cível, penal, administrativa, trabalhista, fiscal, arbitral, constitucional, desportiva, etc., [...].<sup>9</sup>

Por fim, o art. 11 disciplina o dever do juiz de fundamentar todas as suas decisões nos termos do art. 93, IX da CF.

A motivação conforme disciplina Rodrigo Ramina de Lucca é um dever constitucional e legal imposto aos magistrados afirmando o doutrinador que ou o pronunciamento judicial é motivado ou ele é nulo<sup>10</sup>.

O CPC/2015 preocupou-se em ratificar que o processo civil deve ser apreciando com fundamento no texto constitucional e introduziu em sua parte geral normas fundamentais que visam dar efetividade à Carta Magna.

O magistrado, enquanto intérprete do Código de Processo, deverá promover a sua interpretação pautada na Constituição Federal e nas normas fundamentais constantes da parte geral do CPC/2015 observando as normas fundamentais (boa-fé, cooperação, primazia do mérito, eficiência e motivação) que devem conduzir o magistrado até os pronunciamentos judiciais.

## **2. DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PRIMAZIA DO MÉRITO, DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS COMO FORMA DE DAR EFETIVIDADE AO CONTRADITÓRIO**

Como já abordado previamente, o CPC/15 preocupou-se em enfatizar nos primeiros artigos do código processual (Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral) normas fundamentais que são aplicáveis ao processo civil e, portanto, que deverão ser

---

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Henrique de. **Breves Anotações Sobre o Direito ao Contraditório**. Revista de Processo | vol. 85 | p. 311-323 | Jan-Março / 1997

<sup>10</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador. JusPODIVM. 2015. P. 78

observadas pelos julgadores em seus pronunciamentos judiciais, dentre elas os princípios da eficiência, da boa-fé, da cooperação e da primazia do mérito.

A relevância dada pelo legislador aos princípios em questão se mostra de extrema relevância, pois o juiz que conduz o processo e, portanto, profere decisão, pautado nos princípios da eficiência, da boa-fé, da cooperação e da primazia do mérito estará primando por um processo que tem por objetivo conferir efetividade ao contraditório.

Nos dizeres de Alexandre Freias Câmara “Um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente”. A eficiência, portanto, consiste na busca do equilíbrio do processo que evite demoras desnecessárias, mas que assegure que o processo terá duração pelo prazo necessário para que o seu resultado seja legítimo. É a ideia do máximo resultado com o mínimo de esforço. Para o referido autor existem dilações que são necessárias como garantia constitucional do processo.<sup>11</sup>

Evidente, portanto, que o juiz na condução do processo e ao proferir seus pronunciamentos judiciais deverá zelar pelo princípio da eficiência inserida no art. 8º do CPC/2015, mas tendo o cuidado de que o resultado do processo seja feito em prazo razoável (sem protelações desnecessárias) com o intuito de obter um resultado legítimo, desde que garantido o direito das partes dialogarem (dilações necessárias) no curso do processo primando pelo contraditório.

Sobre o princípio da primazia da resolução do mérito dispõe Alexandre de Freitas Câmara que o art. 4º CPC (além de outros dispositivos como o art. 317 e o art. 488) prevê que o “O processo é um *método de resolução do caso concreto*, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado”. Nesse contexto, o juiz deve sempre primar por superar os obstáculos que inviabilizariam a análise do mérito buscando sempre a resolução do mérito da causa<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. P. 09, 16

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. P. 09

Ao aplicar o princípio da primazia do mérito (princípio da primazia da resolução do mérito) como regra de julgamento o juiz deverá oportunizar que as partes sanem os vícios que poderiam obstar o julgamento do processo em seu mérito ou até mesmo nos termos do art. 488 do CPC/2015 proferir decisão resolvendo o mérito em favor da parte que se beneficiaria do julgamento nos termos do art. 485 do CPC/15, mas sempre permitindo que as partes tenham o direito de influenciar no pronunciamento judicial em respeito ao contraditório.

O princípio da boa-fé encontra-se inserido no art. 5º do CPC/2015 exigindo-se que os sujeitos, incluindo os juízes, não atuem com comportamentos contraditórios, em abuso de direito, dentre outros<sup>13</sup>.

Segundo Enunciado 374 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis a boa-fé retratada no art. 5º do CPC/2015 é a boa-fé objetiva que também se aplica aos julgadores por conforme Enunciados 375 e 376, este último quanto à proibição de comportamento contraditório<sup>14</sup>.

O Enunciado 377 afirma que “A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.”<sup>15</sup>

O Enunciado 378 dispõe sobre a boa-fé aplicável a todos os sujeitos do processo disciplinando que “a boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da

---

<sup>13</sup> Op cit. P. 09

<sup>14</sup> Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>

Acesso em: 14.04.2018

374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)

375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)

376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. (Grupo: Normas fundamentais)

<sup>15</sup> Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>

Acesso em: 14.04.2018

sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”<sup>16</sup>

Analisando a aplicação do princípio da boa-fé nas decisões judiciais Alexandra de Freitas Câmara defende que não age com boa-fé o juiz que indefere a produção de determinada prova requerida pela parte e posteriormente julga improcedente o pedido por entender que o pedido não foi provado<sup>17</sup>.

Por outro lado, o juiz que no exemplo citado prima pela boa-fé viabiliza que o processo caminhe pautado no contraditório, o que também refletirá no pronunciamento judicial proferido.

Por fim, o princípio da cooperação é de observância obrigatória pelos julgadores e de extrema relevância quando se fala em dar efetividade ao princípio do contraditório, pois permite que os sujeitos do processo trabalhem juntos na construção do resultado do processo.

Sobre o princípio da cooperação dispõe Alexandre de Freitas Câmara:

O modelo constitucional do processo impõe, assim, um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, Ministério Público), todos eles integralmente importantes na construção do resultado da atividade processual. Consequência disso é o assim chamado *princípio da cooperação*, consagrado no art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

[...]

O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito<sup>18</sup>.

Aplicando o princípio da cooperação o magistrado permite a efetiva participação das partes na construção no processo, assegurando o contraditório como direito de

---

<sup>16</sup> Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> Acesso em: 14.04.2018

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017. P. 10

<sup>18</sup> Op cit. P. 11-12

influenciarem na construção do pronunciamento judicial, além de ser garantido o direito das partes de serem ouvidas, bem como zelando por uma postura do julgador pautada na colaboração com os sujeitos do processo.

Ainda na parte geral do CPC/2015 quanto as normas fundamentais que servirão de diretrizes para os pronunciamentos judiciais merecem destaque os arts. 9º e 10º que positivam o direito ao contraditório em um processo pautado na cooperação.

O art. 9º proíbe o juiz de proferir decisão sem que antes seja dada oportunidade de manifestação das partes, exceto nas hipóteses de i) tutela provisória de urgência; ii) tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III e iii) à decisão prevista no art. 701. O art. 10 por sua vez enfatiza que essa necessidade de previamente ouvir as partes se faz necessária mesmo quando o juiz está autorizado a decidir de ofício.

Os arts. 9º e 10º consagram, portanto, que deverá o juiz ouvir as partes antes de proferir qualquer tipo de pronunciamento judicial como forma de viabilizar que as partes participem da construção do ato normativo do juiz (direito de influência) e também como garantia de que serão ouvidas dando efetividade ao princípio do contraditório.

Observando os princípios da eficiência, da primazia do mérito, da boa-fé e da cooperação, o juiz estará conduzindo o processo de forma a dar máxima efetividade ao princípio do contraditório.

### **3. UMA ANÁLISE SOBRE AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC/15 E SEUS REFLEXOS NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS À LUZ DAS NORMAS FUNDAMENTAIS**

Com base nas normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, especialmente os princípios da eficiência, da primazia do mérito, da boa-fé e da cooperação, o juiz deve conduzir o processo e proferir seus pronunciamentos judiciais pautado na máxima efetividade do contraditório.

Apenas retomando os deveres impostos aos magistrados no curso do processo como forma de viabilizar o modelo de processo pautado na cooperação é importante citar os



ensinamentos do autor Eduardo Talamini que defende que a cooperação, no que se refere ao juiz, se desdobra em quatro âmbitos: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação). O juiz tem o dever de esclarecimento, que consiste no dever de esclarecer junto das partes dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo. Tem o dever de diálogo e consulta que impõe ao órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando o direito de influência a ser exercido pelas partes. O dever de prevenção que consiste em advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas. Por fim, o dever de auxílio para que as partes possam superar eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais<sup>19</sup>.

Fixadas essas premissas cabe então indagar como deve se pautar o magistrado em seus atos judiciais com base nas diretrizes fixadas pelo CPC/2015 em sua parte geral, bem como avaliar os dispositivos inseridos no código processual que tratam dos atos a serem praticados pelos magistrados com foco especial na aplicação dos princípios da eficiência, da primazia do mérito, da boa-fé e principalmente da cooperação.

De plano o CPC/2015 em seu art. 139 preocupou-se em tratar de diretrizes gerais a serem seguidas pelos julgadores na condução do processo, dentre as quais, destacam-se o dever de i) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; ii) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; iii) determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; iv) determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Analisando o art. 139 do CPC/2015 e em especial os trechos acima citados é possível verificar que o legislador se preocupou em inserir na norma processual exemplos claros

---

<sup>19</sup> Talamini, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz> Acesso em 15 de julho de 2018.

em que o juiz deve, em busca de um processo eficaz, fazer uso dos seus deveres de esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Ao prevê que compete ao juiz determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, é evidente a consagração do dever de esclarecimento, pois é obrigação do juiz permitir o esclarecimento das dúvidas que persistem sobre os fatos e sobre as alegações constantes do processo. É essa a postura que se espera do julgador enquanto agente que coopera no curso do processo.

A relevância de se esclarecer os fatos para que ocorra o adequado processamento e julgamento do processo é tamanha que foi enfatizado no art. 139 do CPC/2015 que essa inquirição das partes pode ocorrer a qualquer tempo. Ou seja, até mesmo os magistrados que atuam em segunda instância devem se valer de tal regra para esclarecer dúvidas que persistam no processo.

A oitiva das partes nesses casos evidencia terá por objeto exatamente esclarecer os fatos postos a discussão no processo e sobre os quais pairam dúvidas para o juiz e que serão objeto de apreciação nos pronunciamentos judiciais praticados no curso do processo.

O juiz que exerce o dever de esclarecimento agirá com boa-fé ao permitir o esclarecimento das dúvidas que persistem sobre os fatos e sobre as alegações constantes do processo.

O art. 139 do CPC também trata do dever de prevenção do magistrado que deverá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, sendo que essa determinação ao ser interpretada em conjunto com o art. 6 do CPC reflete a preocupação do legislador em primar sempre pela solução do mérito da causa, cabendo ao juiz alertar as partes sobre as deficiências das suas manifestações e das estratégias por elas adotadas, permitindo que sejam sanados os vícios processuais.

Ainda com fulcro no art. 139 do CPC cabe ao julgador i) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária e ii) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de

prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, sendo que o juiz assim agindo estará auxiliando as partes a dar andamento ao processo.

Quanto ao dever de auxílio como bem alerta Eduardo Talamini trata-se do dever mais discutível, no plano da cooperação. O autor evidencia tal discussão ao questionar se o auxílio legítimo já não estaria consubstanciado nos demais deveres do juiz e se o auxílio direto não deveria ser propiciado por outros sujeitos processuais (ex. defensor público), concluindo que existe um campo específico de incidência do dever de auxílio, que nada tem a ver com assistência material a necessitados e, por isso, o dever de auxílio se justificaria para permitir a adequação do processo às peculiaridades concretas que surgem no decorrer do conflito citando como exemplo o art. 139, VI do CPC<sup>20</sup>.

O dever de auxílio deve ser visto, portanto, com cautela, pois não pode o julgador agir em nome das partes (cumprindo ônus ou faculdades processuais que lhes são inerentes), mas deve, contudo, auxiliar os sujeitos do processo que encontram dificuldade em cumprir faculdade ou ônus processual, o que sempre deverá ser feito por meio de decisão fundamentada e desde que não acarrete prejuízo para a os demais sujeitos do processo.

Não age com abuso o juiz que aplica a ampliação de prazos, quando houver dificuldade para o cumprimento do prazo posto na lei, conforme art. 139, VI do CPC/2015, mas na verdade coopera com partes para viabilizar o cumprimento do prazo em tempo razoável, mas adequando o prazo legal às exigências do processo.

Essa dilação é tão justificável que mais adianta no art. 437, § 2º da lei processual indica situação concreta em que deve ser aplicação a dilação processual para permitir que a parte apresente manifestação sobre a prova documental produzida em prazo superior a 15 dias, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Trata-se de regra de cooperação pautada no dever de auxílio.

---

<sup>20</sup> Talamini, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz> Acesso em 15 de julho de 2018.

Ainda fazendo uma leitura do art. 139 do CPC/2015 em seu inciso VI não pode o julgador alterar a ordem de produção dos meios de prova como meio de adequar o processo às necessidades do conflito se essa mudança na ordem de produção das provas acarretar para as partes prejuízo na produção da prova que lhe compete.

Por outro lado, deve se aplaudir a conduta do juiz que altera a ordem de produção dos meios de provas, fazendo uso da prova oral, por exemplo, antes de determinar a produção de uma prova pericial técnica, sendo que agindo dessa forma estará primando por um processo mais eficiente e célere.

O dever de auxílio do magistrado, enquanto técnica de cooperação processual, também fica consagrado no art. 139 do CPC que prevê que cabe ao julgador determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tratando-se de possibilidade concedida ao magistrado para dar máxima efetividade ao processo.

Também o art. 400 do CPC/2015 em seu parágrafo único permite ao juiz auxiliar a parte da obtenção de documento por meio de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Ainda tratando sobre o dever de auxílio do juiz o §1º do art. 319 permite ao autor solicitar ao juízo ajuda na obtenção de informações para qualificação do réu no processo, o que parece uma regra simples de cooperação, mas que para o curso do processo tem relevante importante, pois poderá viabilizar a citação válida do demandado, a título de exemplo.

O art. 373, §1º do CPC/2015 também trata do dever de auxílio na medida em que autoriza ao juízo a mudança na atribuição do ônus da prova com base em previsão legal ou diante das particularidades do processo que levam à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprimento do encargo por quem originalmente detinha o ônus da prova ficando garantido à parte o direito de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Mas o dispositivo faz uma ressalva relevante em seu §2º ao exigir que a mudança na atribuição do ônus da prova não acarrete situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

O dispositivo acima citado evidencia exemplo claro em que se aplica o dever de auxílio com máxima cautela, exigindo do magistrado que a sua decisão seja fundamentada e que não resulte em prejuízo para parte contrária, consagrando os princípios da boa-fé e da cooperação na medida em que o juiz agirá de forma a auxiliar as partes quando constatadas possíveis dificuldades no exercício de direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais.

Outro dispositivo que merece destaque no presente trabalho é o art. 317 dispõe que “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”, por meio do qual o juiz zela pela aplicação do princípio da primazia de solução do mérito superando os vícios processuais (mediante provocação das partes para fazê-lo) em busca pelo julgamento do processo em seu mérito.

Tamanha a relevância dada pela lei processual à sanabilidade dos vícios que obstam o prosseguimento do processo em prol do julgamento da causa em seu mérito que essa determinação de intimar as partes para sanar o vício contido no processo se repete ao longo do código em diversos outros dispositivos.

O art. 321 do CPC/2015, por exemplo, determina que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Uma indagação a ser feita sobre o art. 321 do CPC/2015, inclusive sob o enfoque do dever de prevenção do magistrado, é se cabe ao juiz intimar a parte na forma do citado dispositivo apenas em se tratando da petição inicial ou se essa conduta do magistrado seria bem vista se aplicada em todos os atos que forem sendo praticados no processo.

Acredita-se que a melhor solução estaria na análise do caso concreto, pois não parece que o juiz estaria extrapolando seu papel de agente colaborador se intimasse a parte, por exemplo, para acrescentar quesitos ao rol já apresentado pela parte quando verificasse o juiz que a parte foi omissa quanto a alguma questão a ser dirimida na prova pericial.

Por outro lado, não poderia o magistrado intimar o réu, aplicando o art. 321 do CPC/2015 para acrescentar razões à sua defesa por entender que não foram impugnados todos os fatos da petição inicial. Da mesma forma não poderia intimar as partes para retificar as razões dos seus recursos por entender que não foram impugnados todos os capítulos da sentença.

Ainda no campo da sanabilidade dos vícios, no julgamento dos recursos caberá ao relator na forma do parágrafo único do art. 932 conceder prazo para que a parte possa sanar vício ou proceder com a complementação da documentação exigível como forma do prosseguir com o julgamento do recurso superando o vício processual, dispositivo esse que se aplica também na apreciação do agravo de instrumento conforme § 3º do art. 1017.

Caso o vício seja constatado no preparo do recurso e em se tratando de insuficiência de valores também deverá o julgador intimar a parte para que o vício seja sanado com fulcro no art. 1007, § 2º do CPC/2015.

Da mesma forma procederá “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”, conforme art. 1029, § 3º do CPC/2015.

Todos os dispositivos acima evidenciam a aplicação do princípio da primazia do mérito como norteador dos pronunciamentos judiciais, pois caberá ao julgador, sempre que possível, intimar as partes para sanar os vícios do processo de forma a permitir o julgamento do feito em seu mérito.

Prima-se também pela eficiência na medida em que se buscar aproveitar o processo como um todo e os atos já praticados cabendo ao juiz zelar pela sanabilidade do processo para chegar ao resultado do processo com a apreciação do seu mérito.

É evidente ainda aplicação do princípio da boa-fé na medida em que o juiz comunicará as partes dos vícios processuais que poderão prejudicar a análise do processo em seu mérito e também o princípio da cooperação na medida em que é conferido à parte o direito de dialogar no processo sanando o vício apontado ou até mesmo trazendo fundamentos

para que o vício seja superado, cooperação essa pautada no dever de prevenção que deve ser observado pelo magistrado.

As questões até então tratadas no presente trabalho abordaram os pronunciamentos judiciais sob o enfoque dos princípios da eficiência, boa-fé, primazia de solução do mérito e em especial sobre o princípio da cooperação em seus âmbitos de dever de esclarecimento, prevenção e auxílio.

Contudo o magistrado enquanto agente que coopera no processo e que prima pelo contraditório deve zelar primordialmente pelo dever de diálogo (ou de consulta).

Também consta do CPC/2015 diversos artigos que tratam do dever de diálogo como meio de permitir que as partes influenciem os atos normativos dos magistrados e garantir o direito das partes de serem ouvidas.

Nesse sentido, os já citados arts. 9 e 10º do CPC/2015 determinar que o juiz ouvirá as partes antes de proferir qualquer tipo de pronunciamento judicial, incluindo as decisões que poderão ser tomadas *ex officio*.

Ainda sobre o dever de debate o art. 493 em seu parágrafo único dispõe que constado pelo magistrado fato novo de ofício cabe ao juiz ouvir as partes sobre o fato antes de proferir qualquer decisão sobre o tema.

Os artigos 9, 10 e 493 em seu parágrafo único todos do CPC/2015 tratam da vedação da decisão surpresa que conforme ensinamentos dos professores Claudio Madureira e Hermes Zaneti Jr decorrem do processo pautado no diálogo:

Tamanha foi a preocupação do legislador em conferir semelhante caráter dialético ao Processo Civil Brasileiro que vedou ao Poder Judiciário decidir sobre fundamentos (art. 10) e fatos (art. 493, p. único) sobre as quais não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, impondo aos julgadores que as ouçam antes de proferir decisão que os considere<sup>76</sup>. Veda-se, assim, a decisão surpresa.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. **Formalismo-valorativo e o novo Processo Civil. Revista de Processo** | vol. 272/2017 | p. 85 - 125 | Out / 2017

Para Candido Rangel Dinamarco o art. 10 do CPC/2015 evidencia com clareza o dever de cooperação do juiz no curso do processo:

A cooperação desejada pelo legislador e desenhada no Código consiste em severas exigências endereçadas tanto às partes quanto ao juiz e não somente àquelas. Ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, seu art. 6.º tem em mente não apenas o dever de cooperação das partes com o juiz, mas também deste em face daquelas. Esse dever do juiz revela-se de modo muito claro no art. 10.º do novo Código, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Esse é o dever de diálogo, que integra o ideário da garantia constitucional do contraditório e que chegou ao direito positivo brasileiro por sadia e notória influência do art. 16 do CPC francês. O juiz que dialoga com as partes e as ouve é um juiz consciente dessa garantia. As partes que dialogam com o juiz estão não só a cumprir seu dever de cooperação mas exercendo com maior eficiência seu próprio direito de defesa<sup>22</sup>.

Em recente julgado proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.676.027 foi reconhecida nulidade processual pela inobservância do disposto no art. 10 do CPC/2015 por ter o juízo de origem proferido julgamento com base em fundamento que não foi objeto de debate pelas partes. Ou seja, por ter sido obstado o direito da parte de exercer seu direito de influência sobre o julgamento<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Ordem Processual Civil Vigente**. Revista de Processo | vol. 247/2015 | p. 63 - 103 | Set / 2015

<sup>23</sup> **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS - APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015 - PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA - VIOLAÇÃO - NULIDADE** - 1- Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2- O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3- Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4- A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5- O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6- A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7- O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais



Também o art. 357, § 3º do CPC/2015 prevê o dever de debate na medida em que além poder ouvir os esclarecimentos das partes deverá o juiz em casos complexos proceder com o saneamento do feito a ser feito com cooperação com as partes.

Essa prática tem relevante fundamento também sob a ótica da eficiência, pois as partes em conjunto com o juiz poderão definir os atos a serem praticados no curso do processo de forma a zelar pelo resultado legítimo pelo caminho mais célere e menos custoso.

O art. 489, §1º, é relevante dispositivo a ser observado pelos julgados na condução do processo, pois disciplina que § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar

---

principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8- Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9- Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10- Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no [art. 40, § 4º, da LEF](#), e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11- Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica *error in procedendo* e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada [...] Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.676.027 - (2017/0131484-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.10.2017 - p. 3039) Disponível em: <http://online.sintese.com> Acesso em 16.04.2018

precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O vício de fundamentação nasce exatamente da despreocupação do julgador de observar nos seus pronunciamentos judiciais o dever de dialogar com as partes, o que só se verifica quando o julgador i) permite que as partes influenciem na construção do seu julgamento e ouve as partes em suas alegações relevantes para a construção da decisão judicial e ii) quando se profere decisão com clareza, observando pressupostos mínimos necessários à validação do ato judicial.

Especificamente sobre o art. 489 do CPC/2015 o dispositivo foi uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Processo ao tratar do dever de fundamentação dos julgadores e sobre as hipóteses em que a decisão não será considerada devidamente fundamentada.

Sobre o tema João Roberto Machado Neves de Oliveira dispõe que:

Logo, apesar de o dever de consideração ser inerente ao Estado Democrático de Direito, o novo Código de Processo Civil não deixa margens para que a atividade jurisdicional se perca no livre convencimento do magistrado, positivando no âmbito infraconstitucional as hipóteses em que uma decisão (seja interlocutória, sentença, seja acórdão) não seja considerada fundamentada.

Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656), a vedação à indicação de ato normativo sem explicar a sua relação com a causa (inciso I), a vedação ao emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar a incidência no caso concreto (inciso II), a proibição de decisões genéricas que se prestem a justificar qualquer caso análogo (inciso III), o dever de considerar os argumentos relevantes para o desfecho da causa (inciso IV) e o dever de identificar a aplicação ou não de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte (incisos V e VI).

[...]

No âmbito recursal, a decisão judicial deve considerar os argumentos trazidos nas razões do recurso, deixando definitivamente de lado a tese consolidada ao longo do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o magistrado não estava obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes. Isso porque, para que prevaleça o entendimento adotado pela decisão recorrida, deve o magistrado afastar os argumentos do recorrente, tendo em vista que a via recursal é o meio adequado para mostrar os equívocos da decisão, e ignorar as argumentações trazidas no recurso pode tornar o acórdão possuidor dos mesmos vícios que foram alegados.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. **As Vertentes do Princípio do Contraditório no Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 271/2017 | p. 101 - 120 | Set / 2017

Referido autor ainda sustenta que para um julgador fazer uso da fundamentação *per relationem* é necessário justificar nas suas razões de decidir o motivo pelo qual faz uso de argumentação utilizada em outro ato processual como forma de preservar o diálogo<sup>25</sup>.

Claudio Madureira e Hermes Zaneti Jr. ao tratarem sobre a aplicação do ar. 489 do CPC/2015 e sobre a motivação das decisões judiciais trazem ensinamento de que:

Esse processo dialógico projetado pelos formalistas-valorativos parece haver sido adotado pelo legislador do Código de 2015; que estabelece, entre outras coisas, que considera *desprovido de regular fundamentação* o ato decisório (seja ele uma decisão, uma sentença ou um acórdão) que *não enfrentar todos as razões deduzidas pelas partes* no processo (art. 489, p. 1º, IV), ou que *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente por elas invocado* e que seja aplicável ao caso (ausência de distinção) e não tenha sido superado (art. 489, p. 1º, VI); e que prescreve, ainda, que o desatendimento a essas imposições normativas suscita a caracterização de omissão do julgador, a autorizar a oportuna oposição de embargos declaratórios (art. 1.022, p. único, II).<sup>26</sup>

Referidos autores sustentam que o art. 489 do CPC/2015 representa a adoção pelo Código de Processo do modelo dialógico na medida em que a decisão que “*não enfrentar todos as razões deduzidas pelas partes* no processo (art. 489, p. 1º, IV), ou que *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente por elas invocado* e que seja aplicável ao caso (ausência de distinção) e não tenha sido superado (art. 489, p. 1º, VI); e que prescreve, ainda, que o desatendimento a essas imposições normativas suscita a caracterização de omissão do julgador, a autorizar a oportuna oposição de embargos declaratórios (art. 1.022, p. único, II) padece de vício de defeito de fundamentação.

O inciso IV do § 1º do art. 489 deve ser tratado com especial atenção na medida em que prevê expressamente o dever de dialogo ao determinar que o juiz deva se pronunciar sobre todos os fundamentos “deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. **As Vertentes do Princípio do Contraditório no Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 271/2017 | p. 101 - 120 | Set / 2017

<sup>26</sup> MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. **Formalismo-valorativo e o novo Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 272/2017 | p. 85 - 125 | Out / 2017

Ou seja, o juiz além de dar as partes o direito de influenciar nos julgamentos deve garantir ainda o direito das partes de serem ouvidas em suas alegações desde que aptas, em tese, de modificar a conclusão do julgado.

Por oportuno, em conjunto com a leitura do inciso IV do § 1º do art. 489 vale citar ainda o art. 371 do CPC/2015 que alterou a redação do art. 131 do CPC/73 para estabelecer que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Conforme leciona Claudio Madureira o legislador teve o cuidado de suprimir as expressões "livremente" e "ainda que não alegados pelas partes", pois incompatíveis com os arts. 10 e 493 do CPC/2015, bem como em razão do disposto no art. 489 do CPC/2015 que trata do vício de fundamentação das decisões já que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes no processo<sup>27</sup>.

Surge então uma questão de ordem prática para os aplicados do direito. Afinal, o magistrado tem o dever de analisar todos os fundamentos deduzidos pelas partes no processo?

Sobre o tema, antes mesmo da aprovação do texto do CPC/2015, o professor Rodrigo Mazzei já defendia que mesmo durante a vigência do CPC/1973 o magistrado não poderia deixar de analisar os fundamentos deduzidos pelas partes em sua decisão por força do dever constitucional de motivação previsto no art. 93, IX da CF. Para Mazzei o dever de fundamentar permite verificar a imparcialidade do julgador no concreto, viabiliza o exercício do controle de legalidade do ato decisório e também permite avaliar se houve a efetiva garantia de defesa, ou seja, análise dos fundamentos apresentados pelas partes. Permite ainda avaliar se a decisão foi proferida de *“forma coerente, completa e clara, capaz de permitir a identificação da imparcialidade do julgador, o controle da sua legalidade, assim como aferir se a garantia de defesa foi exercida”*<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: O processo civil do formalismo-valorativo**. Belo Horizonte. Forum: 2017. P. 123

<sup>28</sup> ZZEI, Rodrigo Reis. **O dever de motivar e o 'livre convencimento' (conflito ou falso embate?): Breve análise a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça de com olhos no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, v. 8, p. 211-244, 2015. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/134/127> > Acesso em 15.07.2018

Inclusive ao tratar sobre conflito aparente entre os posicionamentos do STJ (o julgador não fica obrigado a rebater todas as questões trazidas pelas partes) e do STF (dever de explicitar de forma fundamentada os temas trazidos pelas partes) sobre a aplicação do art. 131 do CPC/1973 concluiu Mazzei que “não há embates nas posições jurisprudenciais e a bússola que guia as duas posições é mesma”, pois o judiciário deve apreciar os fundamentos que pode levar ao sucesso ou insucesso da demanda, mas não está obrigado a enfrentar os argumentos (que não se confundem com os fundamentos) que apenas visam fortalecer os fundamentos das partes destacando ainda a existência de julgados do STJ que analisam a questão sob essa perspectiva<sup>29</sup>.

A interpretação dada pelo citado professor é exatamente a que se extrai da leitura do art. 489, § 1, VI do CPC, uma vez que o legislador teve a preocupação de enfatizar que a nulidade do julgamento só se opera quando não for enfrentado pelo magistrado os fundamentos “deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Não é, portanto, qualquer alegação da parte que merece a devida apreciação do magistrado em suas razões de decidir, mas apenas os fundamentos que de fatos possuem relevância para a solução da demanda. Os argumentos secundários que muitas vezes servem tão somente para enfatizar a tese principal sustentada, ainda que não tenham sido apreciados pelo magistrado, não acarretarão no vício de nulidade por inadequada fundação conforme previsto na lei processual.

Ao apreciar processo em que se discutia a aplicação do art. 489 do CPC e o dever de analisar todos os fundamentos das partes entendeu o STJ que “A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. **O dever de motivar e o 'livre convencimento' (conflito ou falso embate?): Breve análise a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça de com olhos no novo Código de Processo Civil.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, v. 8, p. 211-244, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/134/127>> Acesso em 15.07.2018

<sup>30</sup> **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DESTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CONSELHEIRO TUTELAR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO** - 1- A respeito dos arts. [489](#) e [1.022](#) do

Para o STJ o CPC/2015 apenas ratificou o que já se exigia do magistrado antes mesmo da alteração ocorrida no código de processo, isto é, que o magistrado por meio de decisão fundamentada enfrentasse todos os fundamentos aduzidos pelas partes no processo aptos a influenciarem no julgamento do processo e na construção da decisão.

Portanto, a alteração promovida pelo art. 371 do CPC/2015 visa dar ênfase ao dever de motivação que sempre foi exigido do magistrado conforme artigo 93, IX da CF mesmo durante a vigência do CPC/1973.

Quanto aos pronunciamentos judiciais proferidos pelos Tribunais o art. 933 prevê que:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Ou seja, na ocorrência do fato superveniente à decisão recorrida ou no caso de questão de ofício a ser aplicada que deverão ser observados no julgamento do recurso cabe a intimação das partes para que exerçam seu direito de manifestação.

O art. 932 do CPC/2015 por sua vez trata das incumbências destinadas ao relator em especial a de dirigir e ordenar o processo no tribunal e dispõe ainda sobre as hipóteses de cabimento do julgamento monocrático dos recursos.

---

CPC/2015, verifica-se não estar configurada sua violação, porquanto o Tribunal de origem, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, manifestou-se acerca de todas as questões consideradas necessárias à solução da controvérsia. 2- O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "no momento em que foi proferida a decisão agravada não se verificava mais a circunstância de acumulação indevida de cargos" e que "a execução da decisão agravada deixou o agravante em completa situação de necessidade (...), fato que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 141, e-STJ). 3- "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3.8.2016). [...] Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1.676.573 - (2017/0133468-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 19.12.2017 - p. 2426) Disponível em: <http://online.sintese.com> Acesso em 16.04.2018

Já o art. 941 trata dos votos proferidos em julgamento no tribunal e traz inovação relevante no código processual ao consagrar a importância do voto vencido que deve constar do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Ao tratar da mudança introduzida no art. 941 do CPC/2015 Guilherme Jales Sokal dispõe que no CPC/1973 o voto vencido mesmo quando declarado, caso a matéria não constasse do voto vencedor, não serviria para fins de prequestionamento para a admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores. Com base na alteração introduzida pelo § 3º do art. 941 do Código de 2015, impõe-se agora que o voto vencido seja declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os efeitos processuais, inclusive para a subsequente aferição do prequestionamento<sup>31</sup>.

Ainda sobre os julgamentos no âmbito dos Tribunais deve ser destacado o art. 1.013 do CPC de 2015 que é exemplo claro da aplicação do princípio da eficiência no âmbito dos Tribunais, pois amplia o efetivo devolutivo dos recursos, devolvendo-se ao tribunal i) as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, ii) todos os fundamentos do pedido ou da defesa, ainda que o juiz de piso tenha acolhido apenas um deles.

Ou seja, ao contrário do que ocorria na vigência do antigo CPC não é mais necessário opor embargos de declaração, sob pena de preclusão, quando um pedido não foi apreciado ou quando não tiverem sido apreciados todos os fundamentos levantados pelas partes, destacando-se que os fundamentos são aqueles relevantes e capazes de influenciar no resultado da lide e na convicção do julgador.

Também o art. 1.013, pautado na eficiência, aplica regra de julgamento no tribunal (sem que se fale em supressão de instância) quando o processo estiver em condições imediatas de julgamento quando o tribunal i) reformar sentença fundada no art. 485; ii) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; iii) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; iv) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Igualmente deve o

---

<sup>31</sup> SOKAL, Guilherme Jales. **A nova ordem dos processos no Tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15**. Revista de Processo | vol. 272/2017 | p. 237 - 270 | Out / 2017

tribunal julgar o mérito, quando possível, nas hipóteses de reforma da sentença que reconheça a decadência ou a prescrição.

Cumpra salientar ainda que existem hipóteses previstas no CPC/2015 em que se permite que o juiz profira decisão sem o contraditório prévio em razão das peculiaridades do que está sendo decidido, mas nesses casos as decisões não são definitivas e o contraditório será oportunizado em momento futuro, citando-se como exemplo as exceções contidas no parágrafo único do art. 9, a saber: i) à tutela provisória de urgência; ii) às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; iii) à decisão prevista no art. 701.

Em igual sentido o art. 962, § 2º do CPC/2015 que trata execução da decisão estrangeira concessiva de medida de urgência sem haja a prévia oitiva do réu, mas condiciona sua validade a oitiva posterior do mesmo.

Considerando os artigos citados observa-se que o CPC/2015 em diversos dispositivos consagrou o dever de diálogo como meio de permitir que as partes influenciem os atos normativos dos magistrados e garantir o direito das partes de serem ouvidas primando pelo princípio da boa-fé e da cooperação na prática dos pronunciamentos judiciais.

#### **4. UMA RELEITURA DO PAPEL DO JUIZ NO CURSO DO PROCESSO**

Para Daniel Mitidiero “a necessidade de um processo justo encontra fundamento na necessidade de obter-se uma decisão justa” e para o referido o autor o contraditório seria a pedra angular do processo na perspectiva da dialética. Nesse contexto, não basta o CPC/2015 prevê o direito das partes influírem na construção da decisão, sendo igualmente relevante um dever de debate imposto ao julgador<sup>32</sup>.

Mitidiero ao citar Teresa Arruda Alvim Wambier defende que “o dever de fundamentação das decisões consiste na “última manifestação do contraditório”, porquanto a motivação “garante às partes a possibilidade de constar terem sido ouvidas”.”

---

<sup>32</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 144



Portanto, assume o magistrado papel importante na busca pelo contraditório em sentido amplo como forma de conferir justiça à decisão.

Com fulcro nas normas fundamentais previstas no CPC/2015 cabe ao julgador, portanto, de forma primordial o dever de debate com as partes por meio dos atos de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio.

Assim agindo o juiz estará conduzindo o processo pautado nos princípios da boa-fé, da primazia do mérito, da eficiência e da cooperação e dando efetividade ao contraditório em seu sentido amplo: i) direito de conhecimento e reação e ii) direito de influenciar na construção da decisão e de ser ouvido.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante da exposição, conclui-se que o CPC/2015 teve a preocupação de deixar claro que o processo deve ser conduzido sempre pautado na Constituição Federal e que as normas fundamentais previstas na parte geral do CPC buscam reafirmar a importância das normas fundamentais como diretrizes impostas aos interpretes das normas deixando, incluindo os julgadores.

Os magistrados enquanto interpretes do CPC/2015 deverão emitir seus pronunciamentos pautados nas normas fundamentais contidas no código de processo (da boa-fé, da primazia do mérito, da eficiência e da cooperação) e, assim agindo, estarão contribuindo para que o processo seja conduzido e as decisões sejam tomadas consagrando sempre o contraditório em seu sentido amplo, isto é, oportunizando às partes o direito de influenciarem na construção da decisão e de serem ouvidas.

Os juízes na aplicação da norma processual deverão agir pautados no seu novo de papel de acima de tudo dialogar com as partes no curso do processo zelando pelos deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio com os litigantes.

Há, portanto, uma mudança no papel dos magistrados que juntamente com as partes devem zelar pelo debate no curso do processo.